

Análise crítica do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal acerca dos seus impactos, desafios e perspectivas para a democracia brasileira.

Ana Paula Ávila de Oliveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
anaaoliveira1256@gmail.com

Dânia Vanessa de Mello, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
mello@grupointegrado.br

Resumo: O presente trabalho busca analisar o papel no ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal, investigando suas implicações jurídicas, políticas e sociais, com o intuito de compreender seu impacto no sistema jurídico democrático brasileiro. Para tanto, é necessário investigar bases teóricas que embasam as decisões ativistas do STF, contrapor o ativismo judicial com o princípio da legalidade e da separação de poderes e promover a adoção de critérios mais objetivos na interpretação da Constituição Federal. Realiza-se, então uma pesquisa com o método dedutivo, realizada através de uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica sobre a história do poder judiciário brasileiro, a teoria da separação de poderes, o surgimento do ativismo judicial e seus efeitos decorrentes no ordenamento jurídico, o regimento interno do STF, bem como o estudo de casos emblemáticos julgados pelo STF que ilustrem o ativismo judicial em ação. Os resultados do estudo permitiram observar que o ativismo judicial, ao expandir o papel do STF na proteção de direitos fundamentais, tem gerado desafios, no que diz respeito à separação de poderes e a insegurança jurídica. Diante disso, verifica-se que é fundamental adotar critérios mais objetivos e transparentes nas decisões judiciais de cunho ativista, de modo a fortalecer a legitimidade do STF e preservar a harmonia entre os Poderes.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Supremo Tribunal Federal. Democracia.

Abstract: The present work seeks to analyze the role of judicial activism in the Federal Supreme Court, investigating its legal, political and social implications, in order to understand its impact on the Brazilian democratic legal system. To this end, it is necessary to investigate the theoretical bases that underlie the activist decisions of the STF, to oppose judicial activism with the principle of legality and separation of powers, and to promote the adoption of more objective criteria in the interpretation of the Federal Constitution. A research is then carried out with the deductive method, carried out through a qualitative approach, with a bibliographic review on the history of the Brazilian judiciary, the theory of separation of powers, the emergence of judicial activism and its resulting effects on the legal system, the internal regulations of the STF, as well as the study of emblematic cases judged by the STF that illustrate judicial activism in action. The results of the study allowed us to observe that judicial activism, by expanding the role of the STF in the protection of fundamental rights, has generated challenges, with regard to the separation of powers and legal uncertainty. In view of this, it is essential to adopt more objective and transparent criteria in judicial decisions of an activist nature, in order to strengthen the legitimacy of the STF and preserve harmony between the Branches.

Keywords: Judicial Activism. Supreme Federal Court. Democracy.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal e sua influência no cenário democrático brasileiro. Neste contexto, este fenômeno se destaca por sua relevância, uma vez que notadamente o STF têm invadido a seara do Poder Legislativo e do Poder Executivo e assume um papel mais ativo em questões de grande relevância política e social.

Para tanto, o estudo analisa a história do Poder Judiciário, com a sua trajetória desde a evolução até o papel transformador dos tribunais de terceira instância, como o STF. Em seguida, a pesquisa aborda a Separação dos Poderes, especialmente no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos e as funções típicas e atípicas dos Poderes. Dessa forma, inicialmente, apresenta-se uma base inicial para que o leitor possa, posteriormente, identificar as origens do uso do ativismo judicial.

Logo, a pesquisa se concentra no surgimento do ativismo judicial tratando de suas raízes internacionais e sua manifestação no Brasil após a Constituição Federal 1988. Além disso, é abordado o ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal acompanhado de opiniões dos ministros sobre o tema.

Posteriormente, é analisado o Regimento Interno do STF e sua influência no ativismo judicial, especialmente no que diz respeito nas prerrogativas do relator e o impacto nas decisões ativistas, além do uso do regimento interno como instrumento de controle político e social.

Além disso, é apresentado casos emblemáticos recentes que exemplificam o ativismo judicial no STF, como a legalidade das medidas sanitárias obrigatórias durante a pandemia do COVID-19, a prisão do ex-deputado Daniel Silveira, a suspensão da plataforma "X" no Brasil e a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal. Assim, ao examinar esses casos, a pesquisa não apenas ilustra as manifestações do ativismo judicial, mas também propõe uma reflexão sobre os critérios que devem orientar a atuação do Judiciário, promovendo um debate necessário sobre a legitimidade e os limites dessa intervenção.

A relevância deste trabalho está na atualidade do ativismo judicial e seus impactos tanto na prática acadêmica quanto na prática profissional. Compreender as mudanças na jurisdição constitucional e os efeitos no sistema de freios e contrapesos é essencial para advogados, juízes e legisladores.

Diante desse fato, este estudo busca responder o seguinte problema de pesquisa: Como o ativismo judicial no STF impacta a democracia brasileira, considerando seus efeitos, desafios e perspectivas?

Isso posto, este trabalho tem como objetivo geral analisar o papel no ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal, investigando suas implicações jurídicas, políticas e sociais, com intuito de compreender seu impacto no sistema jurídico e democrático brasileiro. Especificamente, busca-se: (a) investigar as bases teóricas e jurisprudenciais que embasam as decisões ativistas do Supremo Tribunal Federal; (b) contrapor o ativismo judicial com os princípios da legalidade e da separação dos Poderes; e (c) promover a adoção de critérios mais objetivos na interpretação da Constituição Federal.

Portanto, este estudo justifica-se pela crescente relevância do ativismo judicial no cenário contemporâneo brasileiro, onde a atuação do STF frequentemente influencia não apenas o campo jurídico, mas também a dinâmica política e social do país.

MÉTODO

Esta pesquisa adota um método dedutivo, realizada através de uma abordagem qualitativa, para investigar o ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal e seus impactos no cenário democrático brasileiro.

O embasamento teórico está fundamentado em autores renomados no campo do direito constitucional, que discutem a função do judiciário, controle de constitucionalidade e ativismo judicial. Além disso, foram consultadas a teoria da separação dos poderes, do autor Montesquieu que fornece as bases teóricas para avaliar os limites e desafios do papel ativista do judiciário brasileiro.

Os métodos e procedimentos adotados incluem a análise documental e bibliográfica. A análise documental se concentrou em decisões emblemáticas do STF, selecionadas a partir de fontes oficiais, como o site do tribunal, repositórios de jurisprudência e acervos acadêmicos.

A análise buscou interpretar os fundamentos e votos dos ministros, com foco nas implicações constitucionais e sociais de suas decisões. Paralelamente, foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente, reunindo doutrinas e artigos acadêmicos para contextualizar e aprofundar a análise das decisões.

O universo da pesquisa abrange o conjunto de decisões proferidas pelo STF, com ênfase em casos que ilustram o ativismo judicial em questões de grande relevância pública. A amostra selecionada compreende decisões do STF após a promulgação da Constituição de 1988, marco que ampliou o papel do tribunal na proteção dos direitos fundamentais. Foram analisados casos emblemáticos como a legalidade das medidas sanitárias obrigatórias durante a pandemia de COVID-19, a prisão do ex-deputado Daniel Silveira, a suspensão da plataforma "X" no Brasil e descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal. Esses casos foram escolhidos por sua representatividade e impacto, e por revelarem decisões ativistas que vão além da interpretação tradicional das leis.

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma revisão bibliográfica e documental que incluiu obras de referência no campo do direito constitucional, com foco em temas como a história do poder judiciário brasileiro, a separação dos poderes, o ativismo judicial, o regimento interno do STF e análise de casos.

A análise documental concentrou-se nas decisões judiciais selecionadas, com ênfase nos votos dos ministros, nas fundamentações constitucionais utilizadas e nas repercussões dessas decisões no âmbito jurídico, político e social. As decisões foram extraídas de fontes oficiais, como o site do STF e repositórios de jurisprudência. O tratamento dos dados envolveu uma análise hermenêutica das decisões, buscando identificar padrões de ativismo judicial e avaliar os impactos dessas decisões sobre o sistema de freios e contrapesos no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 BREVE HISTÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A origem e a história do Judiciário brasileiro remontam ao período colonial, quando a estrutura imposta pelo Império Português prevalecia, com o poder centralizado nas mãos do Rei. Nesta época não havia separação entre poderes, ou seja, a justiça era centralizada e controlada somente pela Coroa, com as decisões mais importantes sendo remetidas a tribunais em Portugal.

O sistema judiciário era representado localmente pelos ouvidores e juizes de fora, nomeados pelo Rei para administrar a justiça nas colônias. As câmaras municipais também exerciam funções judiciais, especialmente em áreas rurais. Segundo Souza (2020), o sistema judiciário colonial era marcado pela subordinação da justiça à Coroa portuguesa, sem uma estrutura própria que atendesse aos interesses da população local.

Com a criação do Governo Geral em 1549 o sistema de justiça colonial passou por uma reorganização que marcou o início de uma estrutura judiciária mais formalizada, sendo dividida em três instâncias. Os Tribunais de Relação da Bahia, em 1609, e do Rio de Janeiro, em 1751, foram instituídos para atuar na segunda instância. Na instância superior, as principais autoridades judiciais eram o Desembargo do Paço de Lisboa e as Juntas das Capitanias.

Em 10 de maio de 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada à condição de Casa da Suplicação por meio de um Alvará régio, passando a ser hierarquicamente equiparada à Casa de Suplicação de Lisboa. Essa mudança marcou um importante passo na organização judiciária do país, e a data tornou-se simbólica, sendo reconhecida como o Dia da Memória do Poder Judiciário.

Logo após a independência do Brasil em 1822, foi criada a Constituição Imperial de 1824, que formalizou a divisão dos poderes e estabeleceu o Poder Judiciário como um dos pilares do novo Estado brasileiro.

Ao estabelecer a divisão dos Poderes, foi determinado a criação do Supremo Tribunal de Justiça como a mais alta instância do poder judiciário no Brasil, no qual foi instalado em 1829 e teve como principal função a supervisão e uniformização das decisões judiciais em todo o território nacional, além de ser responsável por julgar as causas mais relevantes e de maior importância para o Estado.

Em 1873, o Decreto nº 2342 ampliou o sistema judiciário brasileiro, criando mais sete Tribunais de Relação, o que elevou o número total para onze. Essa expansão visou descentralizar a administração da justiça, permitindo uma maior abrangência e agilidade na resolução de processos em todo o território nacional.

Após a Proclamação da República, em 1890, foi criada a Justiça Federal, marcando uma importante transformação no sistema judiciário brasileiro. A Constituição de 1891 ratificou essa mudança, conferindo ao Supremo Tribunal de Justiça a nova denominação de Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, foi atribuído aos Estados a competência de criar seus próprios tribunais de segunda instância, descentralizando o poder judiciário e ampliando a autonomia local.

Com a chegada da Constituição de 1937, a Justiça Federal foi extinta, e o sistema judiciário foi reorganizado. No entanto, a Constituição de 1946 restabeleceu

o Tribunal Federal e instituiu o Tribunal Federal de Recursos como segunda instância, destinado a julgar questões de competência federal.

Com a Constituição de 1988, ainda em vigor, o sistema judiciário brasileiro passou a refletir uma profunda transformação, com a reafirmação da separação dos poderes e a independência do Judiciário. Assim, foi ampliado a atuação dos tribunais regionais federais, criando uma estrutura mais descentralizada e eficiente, e reafirmou o Supremo Tribunal Federal como a mais alta instância do Judiciário, incumbido de garantir a Constituição e julgar as questões de relevância nacional.

2 A SEPARAÇÃO DOS PODERES

A separação dos poderes é um princípio fundamental para a organização e funcionamento do Estado democrático, evitando a concentração de poder e garantindo que as funções estatais sejam desempenhadas de maneira equilibrada e harmônica. Tal princípio busca assegurar que o Estado atue dentro dos limites de suas competências.

No Brasil, a separação dos poderes encontra-se respaldado no artigo 2^a da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL, 1988).

É fundamental ressaltar que, para Montesquieu, a verdadeira liberdade só é possível com a tripartição dos poderes:

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (MONTESQUIEU, 1996, p. 168).

Montesquieu explica que, se o poder legislativo que faz as leis se combinar com o executivo que executa as leis, a liberdade dos cidadãos estará em risco, já que um governante ou um grupo pode criar leis tirânicas e aplicá-las de forma

opressiva. Da mesma forma, se o poder de julgar do Judiciário for reunido com o legislativo ou o executivo, ele perderá sua imparcialidade e se tornará uma ferramenta de opressão, violando os direitos e a liberdade dos cidadãos.

No Brasil, o princípio da separação dos poderes é considerado uma cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes; (BRASIL, 1988).

Isso se deve ao fato de que a separação dos poderes é um dos pilares do Estado democrático de direito, imprescindível para garantir o equilíbrio entre as funções estatais e a proteção dos direitos fundamentais. Sua alteração comprometeria a estrutura essencial da própria democracia, colocando em risco a liberdade e os direitos individuais.

Conforme destaca o jurista Kelsen (2005), a separação dos poderes é um princípio insubstituível para o Estado de direito, pois é a única maneira de impedir a tirania. Portanto, a separação dos poderes é um pilar que mantém a autonomia das instituições e a liberdade dos cidadãos. Sua preservação é vital para garantir que o Judiciário, ao ser independente, aplique as leis de forma justa e imparcial, protegendo os direitos e as liberdades fundamentais.

Em resumo, a separação dos poderes é crucial para manter a liberdade e prevenir abusos de autoridade. Isso ocorre porque, quando o poder judiciário é autônomo e separado dos poderes legislativo e executivo, contribui para assegurar que as leis sejam implementadas de maneira justa e imparcial, salvaguardando, assim, os direitos e liberdades dos cidadãos.

Por fim, esta autonomia judicial garante que o Poder Judiciário possa atuar sem pressões externas ou influências políticas, permitindo que suas decisões se baseiem apenas nos princípios constitucionais e nas leis, sem levar em conta interesses políticos ou de qualquer outro poder. A separação dos poderes, ao prevenir a concentração de poder em um único ponto, estabelece um sistema de equilíbrio de forças que garante que nenhum poder possua autoridade total ou sem limitações.

2.1 Sistema de Freios e Contrapesos

Como decorrência da própria separação e da independência das funções desenvolvidas no âmbito do Estado, Montesquieu criou o Sistema de Freios e Contrapesos, que significava a limitação do poder pelo próprio poder; ou seja, cada poder deveria ser autônomo e exercer a função que lhe fora atribuída, ao passo que o exercício desta função deveria ser controlado pelos demais poderes. (MONTESQUIEU, 1998).

Conforme explica Montesquieu (1748), em sua obra "O Espírito das Leis", abordou essa teoria como uma forma de evitar o abuso de poder, afirmando que "é necessário que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder". Dessa forma,

os freios e contrapesos existem para garantir que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário possam controlar e se contrapor, prevenindo que qualquer um deles concentre poder demais.

O Sistema de Freios e Contrapesos é composto pela "faculdade de estatuir" e pela "faculdade de impedir", permitindo que o Poder Legislativo e o Poder Executivo exerçam uma influência mútua e um controle recíproco, garantindo a fiscalização e o equilíbrio entre eles.

De acordo com Montesquieu (1998):

A "faculdade de estatuir" deve ser interpretada como o poder de ordenar ou corrigir o que foi por outro ordenado; enquanto a "faculdade de impedir" consiste no poder de tornar nula a ação efetuada por outrem. (MONTESQUIEU, 1998).

A aplicação das faculdades possibilita ao Legislativo examinar o modo como foram executadas as leis que elaborou, bem como, permitem ao Executivo o poder de frear iniciativas que tornariam o Legislativo em um poder despótico (MONTESQUIEU, 1998).

A afirmação de Montesquieu destaca a relevância do equilíbrio entre os poderes para a estabilidade do sistema político. Quando o escritor menciona a "habilidade de estatuir", ele se refere à habilidade de criar ou alterar normas e leis, isto é, a habilidade de definir e corrigir o que foi previamente determinado por outro poder. Este poder é concedido ao Poder Legislativo, que, ao criar as leis, tem a capacidade de revê-las ou modificá-las quando necessário.

Em contrapartida, a "faculdade de impedir" refere-se à capacidade de anular ou impedir ações realizadas por outro poder, neste caso, o Executivo. Montesquieu propõe que essa habilidade é usada para prevenir abusos de autoridade ou ações exageradas do Poder Executivo, preservando, dessa forma, o equilíbrio de forças no sistema político.

O uso desses recursos é crucial para a interação entre os poderes Legislativo e Executivo. O Legislativo tem a capacidade de examinar a maneira como suas leis estão sendo aplicadas pelo Executivo, assegurando que sejam cumpridas de acordo com o estabelecido na lei. Simultaneamente, o poder de "impedir" do Executivo permite que ele atue para prevenir que as ações do Legislativo se tornem arbitrárias ou despóticas, isto é, que um setor do governo se torne excessivamente dominante em relação aos demais.

No Brasil, este sistema é concretizado por mecanismos constitucionais de controle e fiscalização entre os poderes. O Legislativo controla o Executivo aprovando leis, fiscalizando contas públicas e conduzindo CPIs. O Judiciário pode declarar inconstitucionais leis ou atos do Executivo, assegurando os direitos fundamentais. Já o Executivo pode vetar projetos de lei para evitar abusos legislativos.

Sendo assim, para que ocorra um bom funcionamento do sistema de freios e contrapesos, as funções típicas a atípicas é fundamental para garantir que

nenhum poder atue de maneira abusiva ou excessiva e que haja sempre a possibilidade de controle mútuo, o qual será abordado no tópico a seguir.

2.2 Funções típicas e atípicas dos Poderes

Cada poder tem suas funções típicas, que são aquelas que lhe são próprias, e pode também exercer funções atípicas, que pertencem a outros poderes, em determinadas circunstâncias. Em um sistema de separação de poderes, as funções atípicas, embora sejam exceções, demonstram a flexibilidade institucional necessária para que cada poder mantenha sua eficácia em contextos extraordinários (PIRES, 2020).

Uma função típica de um órgão é diferente de outras, por exemplo, o poder Legislativo, que tem a responsabilidade de estruturar e atualizar o sistema jurídico do Estado, sendo assim uma função atípica.

No Poder Executivo, sua função típica é exercer a chefia do governo, o que envolve a administração pública, a formulação de políticas públicas e a implementação de suas estratégias no âmbito regulatório. Como função atípica, o Executivo pode, por exemplo, legislar através de medidas provisórias, que têm força de lei em situações de urgência e relevância.

O Poder Legislativo tem como função típica a criação de leis, sendo responsável por elaborar, discutir e aprovar normas que regem a sociedade. Além disso, exerce o papel de fiscalizar o Executivo, como no caso das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Sua função atípica aparece, por exemplo, ao julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade, que é uma função de natureza judicial.

O Poder Judiciário tem como função típica a interpretação das leis e a resolução de conflitos. Sua principal tarefa é julgar litígios e garantir a justiça. No entanto, o Judiciário também exerce funções atípicas, como quando realiza atividades administrativas internas ou, em alguns casos, determina a implementação de políticas públicas, o que normalmente seria uma atribuição do Executivo.

O Poder Judiciário, cuja função típica é a aplicação do Direito para a resolução de conflitos, assume funções atípicas ao realizar atos administrativos, como a gestão de seu orçamento e a definição de políticas internas, e, em alguns casos, ao interferir em políticas públicas (GODOY, 2017).

Em resumo, as funções típicas e atípicas dos poderes espelham o equilíbrio constitucional entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, possibilitando que cada um exerça seu papel fundamental de maneira autônoma e independente. Contudo, o cenário atual de ativismo judicial no Brasil introduz uma nova dimensão a essa dinâmica, destacando circunstâncias onde o Poder Judiciário, particularmente o Supremo Tribunal Federal, assume uma atitude mais proativa ao resolver questões de grande importância social e política.

Este ativismo judicial, ao transcender as funções habituais de interpretação e execução das leis, tem o potencial de influenciar políticas públicas e, em determinadas situações, tomar responsabilidades que normalmente são do Executivo ou do Legislativo, como a execução de políticas sociais. Apesar de o

Judiciário ser responsável por assegurar direitos básicos e satisfazer as necessidades da sociedade, ele também atua para assegurar direitos fundamentais e satisfazer as demandas da população.

3 O ATIVISMO JUDICIAL

3.1 O surgimento do ativismo judicial

O termo "ativismo judicial" teve sua origem nos Estados Unidos com a publicação do artigo intitulado "The Supreme Court: 1947" na revista *Fortune*, escrito pelo jornalista Arthur Schlesinger Jr. Seu artigo comentava as linhas de atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos na época do *New Deal*, quando o governo dos Estados Unidos, sob a liderança do presidente Franklin D. Roosevelt, implementou uma série de reformas econômicas e sociais em resposta à Grande Depressão.

Naquela época, alguns juízes da Suprema Corte adotaram uma postura mais ativa na interpretação da Constituição, validando as medidas de Roosevelt para enfrentar a crise econômica, enquanto outros preferiam uma abordagem mais conservadora e autocontida, resistindo às inovações legais propostas.

Segundo Schlesinger (1947), a Suprema Corte não pode ser uma simples corte de justiça, deve ser uma instância de definição dos valores fundamentais da sociedade americana.

Esse fenômeno ganhou força nos Estados Unidos nas décadas seguintes, especialmente em decisões emblemáticas da Suprema Corte, como *Brown v. Board of Education* (1954), que declarou inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas, e *Roe v. Wade* (1973), que garantiu o direito ao aborto. Essas decisões ativistas transformaram profundamente a sociedade americana, tornando o Judiciário um ator importante nas grandes mudanças sociais e políticas.

O ativismo judicial, originado nos Estados Unidos, não permaneceu restrito àquele país. Com o passar do tempo, essa postura mais ativa do Judiciário na formulação de políticas públicas e decisões de grande impacto social foi sendo adotada por outros países, entre eles o Brasil. O fenômeno ganhou destaque no Brasil principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, que ampliou o papel do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos fundamentais.

O autor Elival da Silva Ramos apresenta uma crítica contundente ao ativismo judicial, especialmente no que se refere ao princípio da separação dos poderes e a segurança jurídica. Ele argumenta que, ao ultrapassar os limites da interpretação tradicional das leis, o Judiciário corre o risco de assumir um papel de legislador, interferindo em questões políticas que, em tese, deveriam ser resolvidas pelos outros Poderes. Nesse sentido, Ramos alerta que o ativismo judicial, quando levado ao extremo, pode ser considerado uma "deformidade" do sistema, uma vez que subverte a ideia de separação dos poderes e cria um ambiente de incerteza nas relações jurídicas.

Para Ramos (2018), o Judiciário, ao adotar uma postura ativista, pode acabar promovendo decisões que fogem ao seu papel constitucional de intérprete

da lei, trazendo insegurança às normas e aos cidadãos que esperam previsibilidade em suas relações jurídicas.

Entretanto, Luís Roberto Barroso, por sua vez, defende que o ativismo judicial é uma resposta necessária em contextos onde há ineficiência ou omissão por parte do Legislativo e Executivo. Instrui Barroso (2011, p. 89):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios. [...] o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. [...] o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades construindo regras específicas da conduta de enunciados vagos.

A citação de Barroso destaca a natureza proativa do ativismo judicial, que visa concretizar os valores e fins constitucionais. Ele menciona que o ativismo judicial frequentemente preenche lacunas deixadas pelos outros poderes, o que pode ser visto como uma resposta necessária às omissões legislativas. No entanto, essa postura não observa os princípios da Separação de Poderes e do Estado Democrático de Direito, deixando de respeitar os princípios constitucionais e institucionais estabelecidos.

Diante dessas críticas, o ativismo judicial no Brasil se revela como um fenômeno que provoca intensos debates na doutrina. Enquanto alguns apontam essa atuação mais proativa do Judiciário como essencial para garantir a proteção de direitos fundamentais e corrigir omissões dos outros poderes, outros alertam para os riscos de uma insegurança jurídica e de uma possível violação do princípio da separação dos poderes.

Portanto, quando o Poder Judiciário exerce seu poder de forma excessiva ou arbitrária, ele pode se tornar autocrático e inatingível, ultrapassando sua função de guardião da lei para se tornar um opressor. De fato, "a pior ditadura é a do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer" (RUBINELLI, 2016, n.p).

Esta frase atribuída a Rui Barbosa, nunca foi tão atual e amplia essa ideia ao declarar que a "pior ditadura" seria a do próprio Judiciário. Isso ocorre porque, diferentemente dos outros poderes, o Judiciário possui a habilidade de tomar decisões que não podem ser revertidas com facilidade, especialmente quando não existe um recurso imediato ou eficiente contra suas decisões. Isso acontece porque, diferentemente do Executivo e do Legislativo, cujas ações podem ser revisadas e questionadas por outros mecanismos institucionais ou pela sociedade, o Judiciário tem a responsabilidade de tomar decisões definitivas, o que, em certas situações, pode resultar em uma concentração de poder.

Assim, essa citação destaca os riscos do excesso de ativismo judicial, onde o Judiciário pode se sobrepôr aos demais poderes e, ao se comportar de maneira autoritária, comprometer a democracia e a divisão dos poderes. O perigo de um

"autoritarismo" judicial reside precisamente na sua habilidade de tomar decisões irrecorríveis, sem a possibilidade de contestação imediata por outros canais jurídicos ou políticos.

Em suma, o surgimento do ativismo judicial no Brasil e em outras nações, inicialmente estimulado pelo cenário histórico e político dos Estados Unidos, simboliza uma alteração relevante na função do Poder Judiciário, que passou a desempenhar um papel mais proativo na criação de políticas públicas e na defesa dos direitos básicos.

O fenômeno, simultaneamente, provoca uma vasta variedade de debates doutrinários, com partidários que defendem a intervenção judicial em casos de omissões ou ineficiências dos demais Poderes, e opositores que destacam os perigos de uma infração ao princípio da separação dos poderes e de instabilidade jurídica.

3.2 O ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal é a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro e tem a missão fundamental de proteger e interpretar a Constituição Federal, garantindo que os princípios e direitos nela contidos sejam respeitados. Entre suas funções mais importantes está o controle concentrado de constitucionalidade, que busca assegurar que as leis e os atos normativos estejam em plena conformidade com a Constituição. Suas decisões, com efeitos que se estendem a todos, sendo *erga omnes* e força vinculante, que obrigam não apenas as partes diretamente envolvidas, mas também toda a administração pública e o sistema judiciário a respeitá-las.

A partir da Constituição de 1988, o Poder Judiciário passa de um órgão técnico e desconhecido, para atuar definitivamente na esfera política. Sua atuação proativa e ampla tem resultado numa autoafirmação de supremacia judicial e última palavra sobre o sentido e alcance da Constituição e das normas constitucionais (GODOY, 2017).

Contudo, tem-se observado uma crítica de que o STF, em algumas ocasiões, estaria tomando decisões com base em convicções pessoais de seus membros, em vez de se limitar à aplicação estrita da lei e da Constituição. Esse tipo de atuação pode gerar incertezas e receios de que o tribunal esteja ultrapassando seu papel de intérprete da lei e, em alguns casos, assumindo um papel quase legislativo. Portanto, o ativismo judicial ultrapassaria os limites impostos pela Constituição Federal, adentrando na esfera do Legislativo, causando um conflito entre os poderes. Juízes não eleitos atuando como se legisladores fossem (ABREU, 2013).

De acordo com o ex-ministro Cesar Peluso, o STF assume uma função que transcende a mera interpretação da lei, aproximando-se do que ele descreve como "ativismo judicial a convite constitucional". Para Peluso, o STF precisa intervir em questões sociais amplas, em virtude da própria estrutura analítica da Constituição brasileira, que incorpora temas diversos que poderiam ser disciplinados por legislação ordinária (PELUSO, 2023).

Atualmente, o ministro Alexandre de Moraes tem sido uma figura central no debate sobre ativismo judicial no Brasil, especialmente no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral. Suas decisões têm se destacado por uma postura rigorosa contra a disseminação de desinformação, especialmente em redes sociais, e por adotar medidas para impedir discursos de ódio, ataques a instituições democráticas e desinformação eleitoral.

No Tribunal Superior Eleitoral, Moraes implantou mecanismos específicos para combater *fake news*, incluindo a criação do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE). Este movimento que, embora elogiado por alguns, foi criticado por outros como um risco à liberdade de expressão.

Moraes afirmou que o Supremo Tribunal Federal deve garantir a "eficácia máxima da Constituição," sublinhando a necessidade de o Judiciário agir de forma ativa para assegurar o cumprimento de direitos fundamentais e o fortalecimento das instituições democráticas (MORAES, 2021).

Portanto, enquanto a busca pela eficácia máxima da Constituição é uma meta legítima, ela precisa ser perseguida dentro dos limites do poder judiciário para evitar uma judicialização excessiva e uma possível ruptura na harmonia dos poderes. A interpretação extensiva dos direitos fundamentais deve ser sempre acompanhada por uma consideração cuidadosa dos riscos de ultrapassar as funções atribuídas constitucionalmente ao STF, sob pena de desestabilizar o sistema de freios e contrapesos essencial para a democracia.

4 O REGIMENTO INTERNO DO STF E SUA INFLUÊNCIA NO ATIVISMO JUDICIAL

4.1 Prerrogativas do relator e o impacto nas decisões ativistas

O Regimento Interno do STF define prerrogativas para o relator para decidir monocraticamente em determinadas situações, estabelecidas nos artigos 21 e 38 que regulamentam as decisões monocráticas. No entanto, muitas vezes, essas decisões representam posições firmes sobre questões jurídicas de grande relevância que acaba por influenciar, por vezes, o curso da jurisprudência do tribunal acarretando debates sobre a concentração de poder e o impacto na colegialidade e na transparência do processo judicial.

Um caso relevante é a decisão dada pelo ministro Alexandre de Moraes na ADI 5.908, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 620/2011 do Estado de Rondônia, que regulavam a forma de intimação dos procuradores estaduais, fundamentando-se com base no artigo 10, § 3º, da Lei 9.868/99, no poder do Relator previsto no art. 21, V, do RISTF e no poder geral de cautela do juiz previsto no art. 139, IV, do CPC:

Independentemente de requerimento exposto da parte autora, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e o Relator, por delegação regimental (art. 21, V, do RISTF), detêm o poder geral de cautela – ou, na linguagem do Novo Código de Processo Civil, do “dever-poder geral de efetividade” da tutela jurisdicional, conforme art. 139,

IV, do CPC/2015 –, o que, em sede de controle concentrado, reclama a intervenção oportuna para a salvaguarda da ordem constitucional.

(...)

Diante do exposto, nos termos dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.868/99 e 21,V, do RISTF, EM SEDE CAUTELAR, ad referendum do Plenário, DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA do art. 174, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar estadual 620/2011, com a redação dada pela Lei Complementar 767/2014 do Estado de Rondônia.

Ao agir dessa forma, o STF viola o dispositivo legal do artigo 97 da Constituição Federal, no qual determina que apenas a maioria absoluta dos ministros pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público. Aliás, compete ao órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade conforme o artigo 102, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, a Constituição é clara ao não permitir a concessão de medidas cautelares de forma monocrática em sede de ADI.

Contudo, as decisões monocráticas podem levar um desequilíbrio nas funções do STF, uma vez que um único ministro tem o poder de estabelecer precedentes que influenciam a jurisprudência e a interpretação de normas de forma significativa e rápida. Sendo assim, conclui-se que de fato “os ministros alvos mais fáceis e mais vantajosos: qualquer ministro sozinho tem em suas mãos o poder de veto, e o relator é suficiente tanto para o veto quanto, com frequência, para o próprio exercício de controle de constitucionalidade” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 30).

Por fim, observa-se que a concentração de poder nas mãos de um único relator suscita preocupações significativas sobre a legitimidade e a transparência das decisões judiciais, contribuindo para o fenômeno do ativismo judicial.

4.2 A utilização do regimento interno como instrumento de controle político e social

O Regimento Interno do STF define como as leis constitucionais e infraconstitucionais devem ser interpretadas e implementadas pelo tribunal. Assim, a maneira como o tribunal interpreta essas leis pode espelhar não somente suas convicções pessoais, mas também as pressões políticas e sociais. Em contexto de crise política ou social, o STF pode ser chamado a desempenhar um papel de mediador, utilizando o regimento para se posicionar em relação a temas controversos (CAMPOS, 2020).

Posto isso, essas decisões têm um impacto direto nas políticas públicas e na proteção de direitos sociais. Assim, as interpretações feitas pelos ministros podem influenciar não apenas a jurisprudência, mas também a maneira como os outros poderes legislam e executam suas funções, refletindo uma interação dinâmica entre o Judiciário e as esferas política e social (MARTINS, 2022).

Durante períodos de crise, o Supremo pode optar por uma postura mais firme, que, mesmo fundamentada em seu regimento, acaba influenciando o panorama político e social. Dessa forma, a interpretação do Regimento Interno transcende a técnica jurídica pura e adquire um caráter político quando o tribunal decide intervir em temas de alta relevância, utilizando prerrogativas que muitas vezes são vistas como ativistas (CAMPOS, 2020).

Portanto, o efeito das decisões fundamentadas no regimento ultrapassa as fronteiras do tribunal, afetando diretamente as políticas públicas e a salvaguarda dos direitos sociais. Este tipo de ativismo tem implicações significativas tanto para o Legislativo quanto para o Executivo, pois a jurisprudência do STF acaba orientando a criação de leis e a implementação de políticas, espelhando uma relação intrincada entre os três poderes. Esse fenômeno pode ser interpretado como uma forma de o Judiciário moldar o contexto social e político, conferindo ao STF uma função que transcende sua esfera tradicional e o coloca como agente transformador na sociedade (MARTINS, 2022).

Ao se manifestar sobre temas importantes para a sociedade, o Supremo não só fomenta a estabilidade institucional, como também auxilia num processo de contínua evolução democrática. Esta interação contínua entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário leva a um processo de supervisão e equilíbrio, no qual as decisões do STF podem atuar como um filtro contra excessos ou falhas dos demais poderes, reforçando o compromisso com os direitos sociais e o Estado de Direito.

5 ANÁLISE DE CASOS

5.1 A legalidade das medidas sanitárias obrigatórias durante a pandemia de COVID-19

A pandemia de COVID-19 impôs desafios inéditos ao sistema jurídico brasileiro, levando a uma onda de judicialização e intervenção do Supremo Tribunal Federal nas questões de saúde pública. Para enfrentar a crise sanitária, o Brasil adotou a Lei nº 13.979/2020, que regulamentou medidas de quarentena, uso de máscaras e vacinação, além de restrições à locomoção e outras ações voltadas à proteção da saúde coletiva (PIRES, 2020).

Entretanto, a implementação dessas medidas expôs tensões federativas e a complexa coordenação entre União, estados e municípios, especialmente no que diz respeito à autonomia regional e às divergências com o Governo Federal (PEREIRA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2020).

No contexto do ativismo judicial, o STF assumiu um papel central, ampliando seu poder ao arbitrar conflitos entre o Executivo e o Legislativo e ao esclarecer o alcance de legislações sobre a pandemia. Segundo Biehl, Prates e Amon (2021), a Suprema Corte teve a "última palavra sobre as decisões do Executivo e do Legislativo" e, na prática, determinou o que os entes federados poderiam ou não fazer, especialmente em relação às medidas sanitárias obrigatórias (BIEHL; PRATES; AMON, 2021, p. 155). Essa atuação evidenciou uma resposta a uma "linha de confrontação e de omissão adotada pelo Executivo Federal" (GLEZER, 2021), na tentativa de mitigar conflitos gerados pelo alinhamento do governo federal com uma política de abertura econômica.

Durante a pandemia, o STF também reafirmou as competências concorrentes dos entes federados, reiterando que à União cabe legislar sobre interesses nacionais, enquanto estados e municípios tratam dos interesses regionais e locais, respectivamente (FERRAZ et al. 2021; SARLET, 2021). Essa interpretação sobre as competências buscou, em parte, dar autonomia a estados e municípios para adotarem medidas sanitárias específicas, como restrições de transporte intermunicipal e interestadual, desde que fundamentadas tecnicamente e respeitando a circulação de produtos essenciais (FERRAZ et al., 2021).

Apesar das tensões, a postura do STF visou corrigir a política federal de abertura econômica e favoreceu a autonomia dos entes federados, permitindo que estes adotassem medidas sanitárias necessárias para conter a disseminação do vírus. No entanto, essa autonomia foi limitada pela dependência financeira dos estados e municípios em relação aos recursos federais, o que também impôs desafios à cooperação entre os entes federativos (BIEHL; PRATES; AMON, 2021).

A atuação do STF durante a pandemia revelou a persistência de antigos problemas no equilíbrio de poderes e cooperação entre União, estados e municípios, que já vinham sendo judicializados na área da saúde pública. Segundo Glezer (2021), o conflito de competência exacerbado pela polarização política dificultou a construção de um consenso, potencializando o protagonismo do STF na regulação das ações de enfrentamento da pandemia.

A referência a Glezer enfatiza um aspecto crucial sobre o efeito da polarização política no sistema legal e na função do Supremo Tribunal Federal (STF) durante a pandemia de COVID-19. De acordo com o escritor, o "conflito de competência exacerbado" refere-se ao aumento das disputas sobre as obrigações e responsabilidades dos diversos entes federativos, da União, estados e municípios em relação às ações de combate à pandemia, tais como a implementação de lockdowns, limitações de deslocamento e outras políticas de saúde.

A polarização política, típica de um cenário com fortes divisões ideológicas, agravou essas contendas, tornando mais difícil a formação de um acordo entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Isso resultou em um ambiente de dúvidas e tensões sobre qual nível de autoridade teria o direito legítimo de determinar as políticas públicas de saúde durante a crise. Glezer destaca que, nesse cenário, o STF assumiu uma função expandida, assumindo um papel protagonista, isto é, assumiu um papel mais proeminente na regulação das ações dos outros poderes para assegurar a implementação de medidas vitais, mesmo diante da oposição de alguns líderes governamentais.

Assim, a polarização política não apenas agravou o conflito de competências, como também criou um cenário em que o STF se tornou mais ativo e centralizador nas decisões políticas e sociais. Esta ação foi vital para assegurar a coordenação e a execução das ações sanitárias, mas também destacou a crescente importância do Judiciário no contexto político do Brasil em tempos de crise.

5.2 A prisão do ex-deputado Daniel Silveira

Um caso de clara decisão de ativismo judicial praticado pelo STF e de grande repercussão no cenário político ocorreu no caso da prisão do então Deputado

Federal Daniel Lucio da Silveira em fevereiro de 2021, tão largamente coberta em nossa mídia. O Supremo Tribunal Federal iniciou, através do ministro Dias Tofoli, o Inquérito 4781, designando o ministro Alexandre de Moraes como investigador, para apurar os ataques à Corte e a seus ministros (AZEVEDO, 2021).

A decisão de prender um deputado federal em exercício gerou um debate intenso sobre os limites do poder judiciário, a imunidade parlamentar e a separação de poderes. Esse caso revela a influência significativa do tribunal nas esferas política e social do Brasil e destaca a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a intervenção judicial e o respeito pelos princípios democráticos.

A prisão foi expedida com base em um mandado de prisão em flagrante, sob o argumento de que o parlamentar, além das agressões verbais, tentava obstruir o funcionamento dos poderes legislativo e judiciário e fomentava hostilidade entre as Forças Armadas e o STF.

Um dos pontos críticos levantados por especialistas foi a postura do STF de acumular as funções de investigar, acusar e julgar, o que, para muitos, comprometeria a imparcialidade do órgão. Tal prática poderia, segundo esses críticos, ferir a autonomia dos demais poderes e abrir precedentes que questionariam a legitimidade da própria Suprema Corte.

Nesse contexto, o STF, que deveria atuar como órgão julgador, também assumiu o papel de vítima dos ataques, o que gerou uma percepção de parcialidade no processo. A imparcialidade foi colocada em xeque devido ao fato de que o STF centralizou a denúncia, acusação e julgamento, fato que gerou forte crítica, especialmente daqueles que compartilham da ideologia política do deputado.

A prisão de Silveira ocorreu no âmbito do "Inquérito das Fake News", que, à época, foi criticado por sua abrangência e por questionáveis aspectos processuais, como a definição do foro e a ausência de delimitação clara das responsabilidades de cada ministro. Isso suscitou discussões sobre a legitimidade do Judiciário para determinar e conduzir processos desse tipo, gerando o que muitos identificaram como ativismo judicial exacerbado.

Acerca do assunto, para Vinícius Freitas Santos Assis (2022, p. 17):

A prisão do parlamentar é um sintoma perigoso das ações realizadas pelo Ministro do Supremo, ele não possuiu competência para agir da forma que melhor lhe agrada, devendo sempre respeitar e seguir a nossa constituição. Sua prisão pode ser considerada inconstitucional, arbitrária e ilegal, podendo inclusive servir como fundamento para configurar crime de responsabilidade do ministro que a expediu, sendo este outro exemplo de uma decisão do nosso judiciário que representa um risco a nossa democracia e a nossa liberdade.

Na referência de Vinícius Freitas Santos Assis (2022), ele expressa uma preocupação significativa acerca da detenção de um parlamentar por um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ele a interpreta como um alerta, uma vez que considera que o ministro não possui a autoridade para agir conforme seus próprios

desejos, mas sim para respeitar e cumprir os princípios estabelecidos na Constituição.

Portanto, essa detenção nesse cenário como um ato inconstitucional e arbitrário, que pode até ser categorizado como um crime de responsabilidade, se ficar comprovado que o ministro extrapolou sua autoridade. Ele considera essa decisão um perigo para a democracia e a liberdade, uma vez que pode comprometer os alicerces do Estado democrático de direito. Em suma, ele argumenta que o Poder Judiciário deve ser independente.

Nesse sentido, o caso de Daniel Silveira representa uma tensão significativa entre a defesa da democracia e a proteção da liberdade de expressão. Ainda que a atuação do Judiciário em prol dos direitos constitucionais seja legítima, a maneira como o STF conduziu o processo e as implicações dessa postura reforçam o debate sobre a extensão do ativismo judicial.

A situação, portanto, não apenas desafia os princípios de autonomia e competência jurisdicional, mas também pode estabelecer precedentes quanto ao equilíbrio entre a independência do Judiciário e o respeito aos direitos fundamentais, levantando discussões acerca da configuração e dos limites da atuação judicial na democracia brasileira.

5.3 A suspensão da plataforma X no Brasil

A recente suspensão da rede social "X" (antigo Twitter) no Brasil, determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, suscita questões fundamentais sobre o equilíbrio entre o respeito às leis nacionais e a garantia da liberdade de expressão. Tal suspensão foi motivada após o descumprimento de indicação de um representante legal no Brasil para a empresa no prazo de vinte e quatro horas.

O proprietário da rede social, Elon Musk, criticou a decisão, ao afirmar que "a liberdade de expressão é a base da democracia" (MUSK, 2024). Além disso, Musk criou uma conta chamada "Alexandre Files" com o objetivo de revelar supostas decisões ilegais do ministro Alexandre de Moraes. Em sua postagem inicial, o perfil declara:

Hoje, começamos a lançar luz sobre os abusos da lei brasileira cometidos por Alexandre de Moraes. Fomos forçados a compartilhar essas ordens porque não há transparência por parte do tribunal, e as pessoas que estão sendo censuradas não têm recurso para apelar. Nossas próprias apelações têm sido impedidas (MUSK, 2024).

A atitude de Musk e o estabelecimento do perfil evidenciam a apreensão com a ausência de clareza nos processos judiciais e a interferência numa plataforma que atua como um fórum de discussão pública.

Cabe mencionar que o ministro Alexandre de Moraes agiu de forma unilateral ao abrir o inquérito de ofício, sem que a medida passasse previamente pela análise do Procurador Geral da República. Essa decisão tem gerado preocupações em relação à independência e à legitimidade dos atos do Supremo Tribunal Federal,

uma vez que a Constituição estabelece que a instauração de inquéritos deve seguir procedimentos legais que garantam a ampla defesa e o contraditório. No entanto, também levanta questionamentos sobre a transparência a motivação das ações judiciais por falta de consulta ao Procurado Geral.

Contudo, nota-se um claro posicionamento ativista por parte do STF, ao ter assumido papéis regulatórios em questões que poderiam ser tratadas pelo Legislativo, criando um ambiente de incerteza sobre a separação de poderes. Com isso, acaba por restringir o acesso e a liberdade de expressão de milhões de usuários que dependem dessas redes para se informar e se comunicar.

O ativismo judicial, ao se envolver em uma esfera regulatória que deveria ser discutida pelo Legislativo, o ativismo judicial enfraquece a divisão de poderes e amplia a incerteza sobre a atuação do Judiciário. A ação suscita dúvidas sobre as fronteiras da intervenção do Estado em um setor crucial para a liberdade de expressão, destacando a necessidade de um debate mais extenso sobre as atribuições dos diversos poderes e os direitos básicos dos cidadãos.

5.4. A descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 25 de junho de 2024, determinou pela descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, prevalecendo a maioria dos votos dos ministros. O objetivo central da medida é estabelecer que, ao ser encontrado com até 40 (quarenta grama de maconha) gramas de maconha, ou, ainda, 6 (seis) folhas fêmeas de *cannabis* o indivíduo será considerado usuário, e não traficante. Dessa forma, ele não estará sujeito à prisão em flagrante, sendo orientado a tratamento alternativo ao invés de responder criminalmente.

Acerca desse cenário, a decisão tem base na interpretação do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que até então incluía sanções administrativas para o porte de drogas, como advertências e serviços comunitários. Essa nova interpretação retira o caráter penal do porte de pequenas quantidades de maconha, considerando-o um ilícito administrativo, sem consequências criminais para o usuário.

O presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, enfatizou que a decisão não implica a legalização das drogas ou qualquer aprovação ao seu consumo. Segundo ele, "não estamos legalizando, nem afirmando que o uso de drogas é algo positivo. Pelo contrário, estamos apenas avaliando a maneira mais eficaz de enfrentar essa epidemia que atinge o Brasil" (BARROSO, 2024).

O ministro esclarece que, diferentemente do que muitos poderiam pensar, a decisão do Supremo Tribunal Federal não representa a legalização das drogas nem a aprovação do seu uso. Ele enfatiza que o tribunal não está autorizando o consumo de drogas ilegais, mas sim, analisando e debatendo a maneira mais eficiente de enfrentar uma "epidemia" de drogas que impacta o Brasil.

Nesse contexto, essa decisão reflete o ativismo judicial ao reinterpretar o artigo 28 da Lei de Drogas, alinhando o entendimento jurídico do porte de drogas ao contexto atual, que considera a descriminalização de pequenas quantidades uma questão de saúde pública e de direitos individuais. Além disso, suscita

discussões sobre o STF agir antecipando-se ao Congresso, que ainda não avançou nessa pauta.

Esta antecipação do Judiciário em relação ao Congresso pode ser interpretada como uma usurpação da função legislativa, prejudicando a divisão dos poderes e debilitando o processo democrático. O uso intensivo do ativismo judicial pode gerar precedentes para que o Judiciário intervenha em campos onde o Legislativo deveria ter o poder de decisão, gerando um cenário de incerteza jurídica e questionamento sobre as fronteiras da intervenção do Supremo.

Além disso, ao alterar significativamente a interpretação de uma lei sem a correspondente criação de uma nova legislação, o Tribunal pode provocar um efeito de incerteza. Isso ocorre porque a alteração de normas fundamentais deveria ser um processo mais abrangente e participativo, envolvendo a participação da sociedade e seus representantes no debate. Portanto, a decisão do STF sobre o uso de substâncias ilícitas poderia ter sido mais prudente e buscado uma solução mais equilibrada, respeitando a competência do Legislativo e prevenindo a formação de um precedente que poderia ameaçar a estabilidade do sistema legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise realizada, é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal utiliza o ativismo para solucionar lacunas deixadas pelos outros Poderes, com o intuito de especialmente suprir a omissão do Poder Legislativo, que segundo a concepção da Suprema Corte, não tem atuado de maneira adequada. Ocorre que, o uso do ativismo judicial, na mais alta instância do Poder Judiciário acaba por interferir em prerrogativas constitucionais próprias de outros Poderes, como o Legislativo. Essa prática pode desbalancear o sistema de freios e contrapesos, promovendo insegurança jurídica e afetando a harmonia entre as instituições.

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar o papel no ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal, investigando suas implicações jurídicas, políticas e sociais, com o intuito de compreender seu impacto no sistema jurídico democrático brasileiro. Com base nos resultados encontrados no desenvolvimento da pesquisa, pode-se indicar que o objetivo proposto foi alcançado, pois os aspectos relevantes foram investigados à luz de exemplos concretos e teóricos que demonstram as consequências e o alcance do ativismo judicial.

Estes resultados levam a contribuições teóricas e práticas. No que tange às contribuições teóricas, este estudo contribui ao ampliar o entendimento sobre o ativismo judicial e sua fundamentação no contexto brasileiro, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que tem servido de referência para a expansão da jurisdição constitucional e a proteção de direitos fundamentais, como também o princípio da Separação dos Poderes.

Referente às contribuições práticas, o estudo oferece uma reflexão significativa para operadores do Direito, sugerindo a necessidade de critérios mais objetivos nas decisões que envolvem o ativismo judicial, o que pode auxiliar advogados, juízes e legisladores no fortalecimento da segurança jurídica e na preservação da estabilidade democrática.

Foram estudadas, portanto, algumas decisões ativistas que ilustram o alcance e as consequências desse fenômeno, especialmente no que diz respeito a direitos fundamentais asseguradas na Constituição. Os resultados reunidos dessas análises de casos podem servir para discussões acadêmicas e profissionais sobre o impacto do ativismo judicial na democracia.

Quanto às delimitações da pesquisa, vale ressaltar que o estudo se focou em um conjunto específico de casos e decisões, o que naturalmente limita a abrangência dos resultados. Além disso, a análise concentrou-se principalmente em decisões recentes, sem explorar profundamente períodos históricos mais amplos.

Diante dessas limitações, seria enriquecedor que pesquisas futuras aprofundassem o impacto do ativismo judicial em outras áreas do Direito. Sugere-se também que estudos empíricos explorem a percepção da sociedade e dos profissionais da área jurídica sobre o papel do STF, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e diversa desse fenômeno.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Paulo Pirôpo de. **A autonomia financeira do Poder Judiciário: limites traçados pelo princípio da independência e harmonia dos poderes**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro M. **Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos CEBRAP, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018. Disponível em: SciELO. Acesso em: 23 set. 2024.

ASSIS, V. F. S. **A prisão do Deputado Daniel Silveira e os limites do ativismo judicial no Brasil**. Editora Jurídica Brasileira, 2022. p. 17.

AZEVEDO, T. L. **Inquérito das Fake News e os desafios à separação de poderes: O caso da prisão do Deputado Daniel Silveira**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 45-72, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 89.

BIEHL, J.; PRATES, M.; AMON, J. **Suprema Corte e a saúde pública em tempos de pandemia: A judicialização da COVID-19 no Brasil**. Editora Saraiva, 2021. p. 155.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

CAMPOS, J. M. **O regimento interno como instrumento de controle político e social no Supremo Tribunal Federal**. Editora Jurídica Brasileira, 2020.

DIREITONET. **Funções típicas e atípicas dos Poderes**, 2024. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/27/Funcoes-tipicas-e-atipicas-dos-Poderes>. Acesso em: 30 de set. 2024.

FERRAZ, D. et al. **Direito Constitucional e competências federativas em tempos de crise sanitária**. Editora Atlas, 2021.

GLEZER, R. **Ativismo judicial e polarização política durante a pandemia: Reflexões sobre o STF e as medidas sanitárias obrigatórias**. Revista Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 28, n. 4, p. 102-117, 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

KELSEN, Hans. **A Teoria Pura do Direito**. Tradução de Sérgio Porto. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: *Reine Rechtslehre*.

MARTINS, A. F. **O papel do Supremo Tribunal Federal e as políticas públicas no Brasil**. Editora Fórum, 2022.

MARTINS, Marcos Antonio Madeira de Mattos. **O ativismo judicial e o princípio da separação dos poderes: as consequências da interferência judicial com relação aos demais Poderes no Brasil**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1406>. Acesso em: 30 de set. 2024.

MARTINS, P. **Reformas judiciais para aumentar a transparência e eficiência do STF**. São Paulo: Editora Brasileira, 2023.

MARTINS, P. **Reformas judiciais para aumentar a transparência e eficiência do STF**. São Paulo: Editora Brasileira, 2023.

METRÓPOLES. **Após 24h sem X, entenda impactos e consequências da decisão de Moraes**, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/apos-24h-sem-x-entenda-impactos-e-consequencias-da-decisao-de-moraes>. Acesso em: 01 de nov. 2024.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. Genebra: Chez David, 1748.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Rosa Maria Jaques e Ana Maria Ioriatti. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: *De l'esprit des lois*.

PELUSO, Cezar. **Ativismo do STF enfraquece sistema político, diz Cezar Peluso. Consultor Jurídico, 16 out. 2020**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-out-16/ativismo-stf-enfraquece-sistema-politico-cezar-](https://www.conjur.com.br/2020-out-16/ativismo-stf-enfraquece-sistema-politico-cezar-peluso/#:~:text=%E2%80%9CO%20STF%20n%C3%A3o%20tem%20a,webi%C3%A1rio%20pode%20ser%20acompanhado%20aqui)

[peluso/#:~:text=%E2%80%9CO%20STF%20n%C3%A3o%20tem%20a,webi%C3%A1rio%20pode%20ser%20acompanhado%20aqui](https://www.conjur.com.br/2020-out-16/ativismo-stf-enfraquece-sistema-politico-cezar-peluso/#:~:text=%E2%80%9CO%20STF%20n%C3%A3o%20tem%20a,webi%C3%A1rio%20pode%20ser%20acompanhado%20aqui). Acesso em: 01 nov. 2024.

PEREIRA, R.; OLIVEIRA, S.; SAMPAIO, J. **Federalismo e autonomia regional durante a pandemia de COVID-19**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 3, p. 203-215, 2020.

PIRES, Gustavo. **Impactos da Lei nº 13.979/2020 na gestão da pandemia de COVID-19 no Brasil**. Brasília: Editora do Senado, 2020. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 23 set. 2024.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUBINELLI, Wagner. **A pior ditadura é a do Poder Judiciário, contra ela, não há a quem recorrer**, 2016. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=16544. Acesso em: 03 de jun. 2024.

SANTOS, Vitor. **Direitos fundamentais, STF e COVID-19**. Consultor Jurídico, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19-2/>. Acesso em: 23 set. 2024.

SOUZA, João. **O Sistema Judiciário Colonial Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Presidente do TSE inaugura Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia nesta terça (12)**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/presidente-do-tseinaugura-centro-integrado-de-enfrentamento-a-desinformacao-e-defesa-da-democracia-nesta-terca-12>. Acesso em: 2 out. 2024.